



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Nº 90003/2026

CONTRARRAZÕES



Re: CONTRARRAZÕES CONCORRENCIA 03/2026



De Licitação PMSJorge <licitacao@pmsjorge.pr.gov.br>

Para P&F ENGENHARIA <engenhariapef@gmail.com>

Data 16/07/2026 07:29

Bom dia, Senhores,

Acolho sua peça contraposta a peça recursal impetrada pela empresa ME PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, igualmente enviada por este canal oficial de comunicação devido a indisponibilidade do sistema COMPRASGOV no dia 13/07/2026.

Atenciosamente,

Clodoaldo Blank/Pregoeiro

Em 16/07/2026 00:23, P&F ENGENHARIA escreveu:

BOM DIA
SEGUE EM ANEXO A CONTRARRAZÃO DA CONCORRÊNCIA 03/2026.
FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

--

Obrigado!
Atenciosamente;
P&F ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 29.948.914/0001-60.

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapf@gmail.com

cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60

R. Presidente João, Franco Nº 58, Água Branca, Francisco Beltrão, PR

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR

Concorrência Eletrônica nº 90003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de manutenção corretiva, substituição de telhas, pintura, iluminação e adequação civil no Ginásio Esportivo da Lapa.

Recorrente: ME PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Contrarrazoante: PF ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PF ENGENHARIA LTDA, já qualificada no procedimento licitatório em referência, na condição de licitante aceita e habilitada, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ME PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, requerendo a manutenção integral de sua inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DO CASO

A recorrente foi inabilitada porque os documentos apresentados não demonstraram o atendimento integral às exigências de qualificação econômico-financeira e, sobretudo, porque a documentação técnica **não comprovou a execução mínima de 848,10 m² de pintura externa de fachadas**, parcela expressamente definida pelo edital como de maior relevância.

Em seu recurso, a empresa procura transformar a ausência de comprovação objetiva em mera falha formal, sustentando que uma obra habitacional necessariamente envolveria pintura. O argumento, porém, **não substitui o atestado e a CAT** exigidos pelo instrumento convocatório, tampouco resolve as graves incompatibilidades cronológicas existentes na documentação técnica apresentada.

II - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA

O edital exigiu, tanto para a capacidade técnico-operacional da empresa quanto para a capacidade técnico-profissional de seu responsável técnico, comprovação de execução de pintura

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhanapefegmail.com

cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60

R. Presidente Sarney Franco, Nº 60, Água Branca, Francisco Buitão - JF

externa em quantidade mínima de 848,10 m². Não se exigiu apenas experiência genérica em construção de edificações, mas experiência específica, mensurável e documentalmente demonstrada.

A documentação apresentada pela recorrente registra execução de conjunto habitacional com área total de 1.786,40 m², descrevendo fundações, estruturas, alvenarias, revestimentos, cobertura, pisos, esquadrias, forro e instalações. Todavia, não identifica o serviço de pintura e não informa qualquer quantitativo de área pintada.

A mera alegação de que toda edificação concluída deve possuir pintura não comprova que o serviço foi executado pela recorrente, nem que o quantitativo mínimo de 848,10 m² foi alcançado. Admitir essa presunção equivaleria a dispensar a prova expressamente exigida de todos os demais licitantes, em afronta à vinculação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Além disso, não é juridicamente nem tecnicamente correto concluir que a simples execução de uma edificação implica, necessariamente, a execução de pintura pela mesma empresa. Uma obra é executada e entregue conforme o escopo efetivamente contratado. Existem diferentes modalidades e etapas de empreitada, podendo o contrato abranger somente a estrutura, a alvenaria, a cobertura, as instalações ou outros serviços específicos, sem os acabamentos finais. Também é possível que a pintura seja executada por terceiro, contratada separadamente, realizada pelo proprietário ou sequer esteja incluída no objeto originalmente ajustado.

Assim, a área construída de 1.786,40 m² não se confunde com área de fachada pintada e não permite deduzir, por presunção, que houve pintura externa, que ela foi executada pela recorrente ou que alcançou 848,10 m². Se o serviço de pintura tivesse integrado o objeto executado e fosse relevante para a comprovação pretendida, **deveria constar expressamente do atestado, com a respectiva identificação e quantificação**. A **ausência** dessa informação não pode ser suprida por uma conclusão genérica baseada apenas no fato de a obra ter sido concluída.

O **atestado técnico** existe justamente para delimitar o que foi efetivamente contratado e executado. A Comissão deve julgar a habilitação pelo conteúdo objetivo do documento, e não por serviços que poderiam, em tese, ter sido realizados, **mas que não foram declarados, individualizados nem quantificados pelo emitente do atestado**.

III – DA INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA ENTRE A EXECUÇÃO DA OBRA E O REGISTRO NO CREA

A própria CAT apresentada pela recorrente registra que a **obra teve início em 07/02/2022 e foi concluída em 07/12/2023**. O mesmo documento informa, entretanto, que o registro da

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapf@gmail.com
cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60
R. Presidente Lima Franco 77 St. Água Branca, Francisco Bello - PR

empresa contratada perante o CREA-PR ocorreu somente em 11/04/2023 e que o vínculo da profissional com a empresa perante o Conselho também se iniciou apenas em 11/04/2023.

Portanto, durante aproximadamente quatorze meses, entre 07/02/2022 e 11/04/2023, a obra teria sido executada por empresa que, segundo a própria certidão, ainda não possuía registro perante o CREA-PR e ainda não mantinha, perante o Conselho, o vínculo indicado com a profissional responsável.

Não se trata de pequena divergência de datas. Trata-se de incompatibilidade objetiva que impede reconhecer, de forma automática, toda a experiência constante da CAT como experiência regular da empresa. A Lei nº 5.194/1966 condiciona o exercício das atividades de engenharia por pessoas jurídicas ao registro perante o CREA e à participação de profissional legalmente habilitado. Assim, a documentação apresentada não permite atribuir, sem esclarecimento técnico específico, toda a execução iniciada em 07/02/2022 à recorrente, cujo registro perante o CREA e cujo vínculo técnico somente passaram a existir em 11/04/2023.

* A ART mencionada na CAT foi registrada apenas em 08/01/2025, sob a forma de substituição, depois da conclusão da obra ocorrida em 07/12/2023. Embora a emissão posterior de CAT ou a regularização registral não possam ser automaticamente tratadas como fraude, elas não apagam a incompatibilidade temporal nem autorizam presumir que a recorrente estava regularmente habilitada desde fevereiro de 2022.

Esse ponto é particularmente relevante porque a recorrente pretende utilizar a área global da obra para inferir a execução da pintura. Antes mesmo dessa inferência, seria indispensável demonstrar qual parcela dos serviços foi efetivamente executada após 11/04/2023, sob registro regular da empresa e vínculo técnico reconhecido pelo CREA. Sem essa individualização, não há segurança jurídica para reconhecer toda a experiência da obra como experiência válida da recorrente para fins de habilitação.

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Embora a questão econômico-financeira não seja o fundamento mais relevante para a manutenção da inabilitação, ela evidencia que a documentação apresentada também não observou integralmente as exigências do edital.

A recorrente também apresentou memória de cálculo em desacordo com o balanço patrimonial. No cálculo da Liquidez Geral, somou ao ativo circulante o valor de R\$ 200.000,00 registrado como ativo imobilizado — máquinas e equipamentos —, como se fosse realizável a longo prazo. O resultado informado de 36,66, portanto, não decorre da fórmula prevista no edital.

Ainda que o recálculo possa indicar boa capacidade patrimonial, não procede a tentativa de reduzir todas as falhas a erro meramente formal. A documentação entregue não observou

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapfegmail.com
cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60
R. Presidente Santos Franco, nº 58, Água Branca, Francisco Beltrão - PR

integralmente os critérios estabelecidos pelo edital, e o recurso não demonstra, de maneira completa, o atendimento aos índices efetivamente exigidos.

V- DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS RELEVANTES

A certidão de regularidade municipal apresentada foi emitida em 10/03/2026 e válida até 09/05/2026, portanto vencida antes da sessão e da apresentação dos documentos de habilitação.

Também não foi localizada, no conjunto documental analisado, a Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida no prazo máximo de 120 dias, exigida pelo edital para a comprovação do enquadramento como ME/EPP, permanece mais uma exigência editalícia não atendida.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

A habilitação técnica deve ser demonstrada por documentos objetivos. A recorrente não pode ser habilitada com base em três presunções sucessivas: primeiro, de que toda obra habitacional possui pintura; segundo, de que toda a pintura teria sido externa; terceiro, de que a metragem atingiria ao menos 848,10 m². Soma-se a isso a presunção ainda mais grave de que toda a execução iniciada em fevereiro de 2022 poderia ser atribuída regularmente à empresa, embora seu registro no CREA e o vínculo técnico somente tenham começado em abril de 2023.

A manutenção da inabilitação não representa excesso de formalismo. Representa observância de requisito técnico essencial definido previamente para todos os participantes. A flexibilização pretendida favoreceria justamente quem deixou de apresentar a comprovação específica exigida, em prejuízo das empresas que estruturaram sua documentação de acordo com o edital.

Diante do conjunto de falhas, a conclusão adequada não é a habilitação da recorrente por presunção, mas a manutenção da decisão administrativa. Não há documento que comprove a pintura exigida, não há metragem de fachada pintada, não há demonstração de que o serviço foi executado pela recorrente e há, ainda, incompatibilidade relevante entre o período da obra e o registro da empresa e de seu vínculo técnico perante o CREA-PR.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a PF ENGENHARIA LTDA requer:

a) o conhecimento destas contrarrazões;

PF ENGENHARIA LTDA

email: engenhariapf@gmail.com

cel: 46 9 8820 4045 - Paulo

CNPJ: 29.948.914/0001-60

R. Presidente Epitácio Franco, Nº 512, Água Branca, Francisco Beltrão - PR

- b) o não provimento do recurso interposto por ME PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- d) o reconhecimento de que o atestado e a CAT apresentados não comprovam a execução mínima de 848,10 m² de pintura;
- e) o reconhecimento da grave incompatibilidade cronológica entre o início da obra, em 07/02/2022, e o registro da empresa e do vínculo técnico perante o CREA-PR, ocorridos apenas em 11/04/2023;
- f) ao final, a preservação da habilitação e da classificação da PF ENGENHARIA LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Jorge D'Oeste/PR, 15 de julho de 2026.

PF ENGENHARIA
LTDA:29948914
000160

Assinado de forma digital
por PF ENGENHARIA
LTDA:29948914000160
Dados: 2026.07.16
00:16:37 -03'00'

PAULO CESAR RAFAGNIN
RG: 9.172.916-4 SESP-PR
CPF: 009.450.249-83
ENGENHEIRO CIVIL CREA/PR: 162.727/D
REPRESENTANTE LEGAL
PF ENGENHARIA LTDA
CNPJ 29.948.914/0001-60